SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011510-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora/esposa Ana Paula da Silva Oliveira, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portador de ELA – Esclerose Lateral Amiotrófica, doença degenerativa do sistema nervoso, que causa paralisia progressiva, razão pela qual foi lhe prescrito, inclusive por médico da rede pública de saúde, vinculado ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, o serviço de "HOME CARE", que inclui: Cama hospitalar com controle para facilitar a mudança de hábito do paciente, cadeira de rodas com encosto para cabeça, aspirador para acumulo de saliva e secreções em vias aéreas/cavidade oral, material hospitalar básico (fraldas geriátricas tamanho M, compressas, seringas, cateteres, equipos, álcool, Clorexidina alcoólica, sondas, gases), profissionais (Fisioterapeuta – ao menos duas vezes por semana, Nutricionista – pelo menos uma vez ao mês, Enfermeira - em período integral, pois com a evolução da doença se tornou impossível que o paciente seja manejado por sua esposa, de modo a lhe oferecer higiene, trocas de posição de forma adequada, alem de acompanhamento de sinais vitais, de forma contínua). Argumento que sua esposa, curadora, não possui forças e condições de lhe aplicar todos os cuidados necessários. Fez pedido administrativo ao Secretário Municipal de Saúde, tendo sido autorizado o fornecimento da cadeira de rodas com encosto para a cabeça, do aspirador para acúmulo de saliva e dos materiais hospitalares básicos, contudo os serviços de nutricionista e enfermagem são disponibilizados apenas como visitas domiciliares, sendo insuficientes para suprir suas necessidades. Informa que, após exame realizado pelo médico do Serviço de Atenção Domiciliar do Município, Dr. Guilherme Tayar de Camargo, houve indicação de "um cuidador diário para auxílio com os cuidados com o paciente", já que este não movimenta nenhuma parte de seu corpo, e não consegue sequer segurar sua cabeça, "não tendo sua esposa condições físicas de atender todas as necessidade que a doença exige". Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinado aos Entes Públicos Municipal e Estadual que procedam ao fornecimento imediato de um enfermeiro ou cuidador.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/29). Desta decisão, a Fazenda Pública Estadual interpôs Agravo de Instrumento (fls. 46), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal (fls.173/179).

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 84/91. Aduz que o fornecimento de serviço de assistência domiciliar pleiteado é incompatível com a tutela adequada do direito de saúde, que deve ser prestado indistintamente à totalidade da população, sem privilégios individuais, sendo impossível o deslocamento de profissionais alocados nos hospitais públicos para prestação de assistência individualizada à parte autora, sem prejuízo aos demais munícipes. Requer a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos contestou às fls. 93/116, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da Unimed de São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico. No mérito, aduz que que o pedido de atendimento preferencial postulado pelo autor afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 162/171.

O processo foi saneado (fls. 182/183), tendo sido afastada a preliminar, bem como indeferido o chamamento ao processo da UNIMED, determinando-se a realização de avaliação da situação econômica e da eventual possibilidade de internação do autor em local adequado, sendo deferido o estudo social do caso.

Relatório social juntado às fls. 201/203.

Às fls. 248 informa o autor que os requeridos estão cumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser

apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 14), sendo assistida por Defensor Público.

Ademais, a necessidade do fornecimento de serviços de profissional de enfermagem foi atestado por médica integrante da rede pública de saúde, pois com a evolução da doença se tornou impossível que o paciente fosse manejado por sua esposa (única pessoal responsável em tempo integral) de lhe oferecer higiene, trocas de posição de forma adequada, além de acompanhamento de sinais vitais de forma contínua"(fls. 15).

O relatório social trazido aos autos pela municipalidade (fls. 201/203) também comprova a necessidade da assistência domiciliar, não havendo nenhuma recomendação médica para que o paciente seja internado em clínica especializada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se mantida a tutela antecipada.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o serviço de enfermeiro ou cuidador pretendido.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de abril de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA